

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.278/95-76

JMS

Sessão de : 10 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.846

Recurso nr: 06.294 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1993 E 1994

Recorrente : PARAIBUNA PAPEIS S/A.

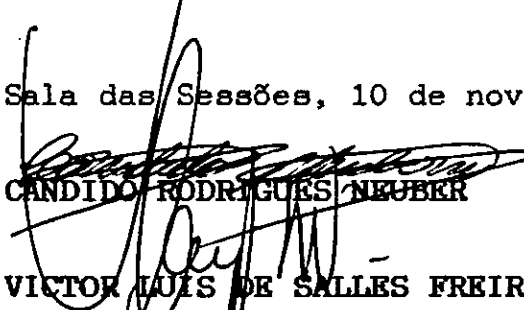
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS - EXERCÍCIOS DE 1993 E 1994 -
Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2445/88 -
Efeitos - É nulo o lançamento tributário
corporificado nas disposições de diploma declarado
inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PARAIBUNA PAPEIS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

FORMALIZADO EM 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira
Glasner, Vilson Biadola e Márcio Machado Caldeira. Ausente o
Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Recurso no. 06294

Acórdão no. 103-16.846

Recorrente: PARAIBUNA PAPÉIS S/A.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 16/18 julgou improcedente a impugnação formulada pelo contribuinte contra o lançamento vestibular dentro do princípio de que a contribuição ao PIS foi criada pela Lei Complementar no. 7/70 e devidamente convalidada pelas disposições do Decreto-Lei 2445/88, não procedendo seu inconformismo ao percentual da multa.

No seu apelo de fls. 22/26 a parte recursante agora se volta para a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2445.

É o breve relato.



PROCESSO No. 10640/000.278/95-76

ACÓRDÃO Nº 103-16.846

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim atende aos pressupostos de admissibilidade.

No âmbito da questão se verifica que a recente Resolução no.49, emanada do Senado Federal e publicada no Diário Oficial de 10 de outubro último, suspendeu a execução dos efeitos do Decreto-Lei 2445/88, por sua declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nestas condições, na medida em que o lançamento vestibular se acenta especialmente no citado diploma para impor o lançamento "ex-officio" noticiado, dou integral provimento ao recurso para cancelá-lo em face do seu desaparecimento do mundo jurídico e na impropriedade da consideração das alíquotas, base de cálculo e prazos de recolhimento nele reportados.

Ao ensejo, e se for o caso, poderá a repartição formular novo lançamento em base do efetivo e real diploma legal sustentador da suposta falta, com observância da alíquota, base de cálculo e prazos de recolhimento respectivos.

É como voto.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR